

## RELATÓRIO TÉCNICO DEFESA

**PROCESSO N° : 8489-1/2011**  
**PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**  
**ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N° 004/2011**  
**GESTOR : EDSON PAULINO DE OLIVEIRA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA**  
**TÉCNICO : LUCIANA NASR**

### Senhor Secretário:

O presente processo já foi objeto de apreciação preliminar por esta Secretaria às fls. 146/155-TCE. Posteriormente, foi acostado às fls. 163 a 171/TCE relatório técnico de defesa.

Retornam os autos para análise da defesa apresentada pelo Secretário Adjunto Executivo da SES/MT, **Sr. Edson Paulino de Oliveira**, às fls. 183/184-TCE/MT, o qual informa que não foi possível apresentar justificativa pertinente aos itens de questionamento, em razão de que em análise ao teor do mesmo verifica-se algumas informações com inconsistências, fato que dificultou o procedimento de levantamento das informações necessárias para subsidiar a defesa a ser apresentada.

Neste sentido alega que consta no item “c” da conclusão do relatório de fls. 163 a 172/TCE, questionamento sobre o prazo estabelecido para inscrições do certame para as vagas de médico e de médico psiquiatra, entretanto, não consta no Edital 004/SES/2011, Hospital Regional de Rondonópolis vaga para Médico Psiquiatra, conforme citado à fl. 170/TCE.

Ressalta-se que houve um equívoco na informação de fl. 170/TCE, quando trata do prazo estabelecido para inscrições do certame para as vagas de médico e de médico psiquiatra, uma vez que o Edital 004/SES/2011, não prevê vagas para o cargo de médico psiquiatra, portanto, passaremos a nova análise de defesa dos autos.

Do exposto, passaremos à ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA.

**a) Intempestividade em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** o gestor atribui o atraso no acúmulo de trabalho, a alta demanda de abertura de processos seletivos, nas inserções no sistema SEAP para pagamento dos contratados e no número reduzido de servidores na Gerência responsável pelos processos de contrato temporário, inviabilizando a remessa em tempo hábil ao TCE. Considerou ainda que os documentos foram enviados ao TCE na data oportuna porém, por orientação do protocolo desta Casa, a documentação teve de ser separada por Edital publicado, demandado tempo para esta reorganização.

**ANÁLISE DA DEFESA:** A argumentação apresentada pelo gestor não exclui sua responsabilidade quanto o envio intempestivo de documentos à esta Casa.

Trata-se de prazo peremptório cujo imperativo legal encontra-se no art. 42 da Lei complementar 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 204 do Regimento Interno do TCE/MT, que estabelece o prazo 02 dias úteis, após a publicação do edital, alteração do edital e homologação do certame, para o envio dos respectivos documentos à esta Corte. A forma de envio esta definido no item 3.1 do capítulo IV do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT - 4ª versão, instituído pela Resolução Normativa nº 01/2009.

Por todo o exposto e, considerando que o atraso no encaminhamento da documentação em epígrafe, inviabiliza o controle concomitante por esta Casa e impede que as irregularidades sejam detectadas a tempo de evitar eventuais contratações irregulares, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

**b) Não há informação se foi ou não contratada empresa para a realização do certame.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** Justifica o gestor que, em decorrência da finalidade dos serviços públicos essenciais tidos como indispensáveis e inadiáveis e visando a não

interrupção dos mesmos os procedimentos cabíveis para a realização do certame são de responsabilidade da Superintendência de Gestão de Pessoas da SES, conforme designado pelo Gestor da Secretaria de Estado.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Inicialmente, faz-se oportuno lembrar que a previsão de cláusula informando a entidade executora do certame trata-se de informações obrigatórias no edital, cuja ausência atenta contra o princípio da transparência.

*In casu*, reanalisando as cláusulas do edital do certame, verificamos que o subitem 5.2 menciona a responsabilidade da Comissão de Processo Seletivo, constituída por servidores da Superintendência de Vigilância em Saúde e da Superintendência de Gestão de Pessoas da SES, pela seleção dos candidatos, demonstrando que a realização do certame ficará a cargo do próprio ente.

Diante do exposto, considera-se **SANADA A IMPROPRIEDADE**.

**c) Prazo estabelecido de 08 dias para as inscrições, é insuficiente, violando o amplo acesso dos candidatos interessados em participar do certame.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** Justifica o gestor que os procedimentos e as normas que devem ser seguidas pelo candidato para efetuar sua inscrição e os prazos são estabelecidos conforme Edital nº 004/SES/2011, publicados em Diário Oficial do Estado respeitando os preceitos do artigo 37 da Constituição Federal.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Os Processos Seletivos para ingresso no serviço público, assim como todo certame público tem, em sua essência, os princípios da ampla concorrência, impessoalidade e transparência, além do princípio da universalidade de acesso aos cargos públicos.

Nessa linha, a insuficiência nos prazos entre a divulgação do certame, a abertura das inscrições e a realização das provas, certamente, dificulta o acesso dos potenciais interessados às informações editalícias, comprometendo os princípios da razoabilidade, publicidade e universalidade.

Vale ressaltar que o apontamento de insuficiência do prazo de inscrição não trata de opinião particular mas de entendimento e orientação da Secretaria Externa de Controle de Atos de Pessoal, baseado nos princípios acima citados e nos parâmetros definidos no

Decreto nº 4.748 de 16/06/2003, que regulamenta o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.745, de 09/12/93, traz no bojo do artigo o art. 7º que “O prazo para inscrição no processo seletivo simplificado deverá ser de, no mínimo, dez dias úteis”. Por todo exposto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

**d) Não consta do Edital valores de inscrição do Certame.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** Justifica o gestor que não consta no Edital os valores de inscrição tendo em vista que o processo seletivo simplificado consta de parecer ao procedimento de abertura nº 143/Assessoria Jurídica/SES/2011.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Os argumentos apresentados pelo gestor em nada esclarecem o apontamento da equipe técnica. Registra-se que a ausência de informações quanto ao valor da inscrição e os casos de isenção da mesma são cláusulas obrigatórias no certame. Mesmo nos casos onde há isenção de cobrança de taxa essa situação deve ficar claramente estabelecida no edital, de maneira a não pairar qualquer dúvida a respeito, a ponto de desestimular a participação de eventual candidato pela possibilidade da cobrança. **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

**e) Não consta no Edital, o prazo e a forma para interposição de recursos, o qual visa a garantia constitucional da ampla defesa.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** Justifica o gestor que, conforme determinado no edital, as fases do processo seletivo simplificado obedecem ao cronograma especificado. Sendo que nas disposições finais, item 6.15 que serão admitidos recursos para a Comissão de Processo Seletivo Simplificado no prazo de um dia útil, contados da divulgação do resultado.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Reanalizando os autos verificamos que de fato, consta do item 5.14 e 5.15 (fls.17) previsão para interposição de recurso. Registra-se no entanto que o prazo previsto foi de apenas 1 (um) dia útil contado da publicação do resultado do certame; Referido prazo não se mostra razoável para o fim a que se destina, uma vez que

não se mostra suficiente para que o interessado tome ciência do resultado do certame e e proceda às ações necessárias para eventual impugnação. Diante do exposto, reescreve-se a irregularidade nos seguintes termos:

“ o prazo para interposição de recurso previsto no edital é insuficiente para que o interessado tome ciência do resultado do certame e e proceda às ações necessárias para eventual impugnação”

**f) Consta também no item 11, a previsão no Edital acerca da possibilidade de prorrogação do contrato temporário, contudo o gestor deverá fundamentar a necessidade da referida prorrogação, o qual deverá vir acompanhada de documentos comprobatórios da permanência da situação de excepcional interesse público que justifique a prorrogação do contrato.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** Justifica o gestor que o processo seletivo norteia-se pelo Decreto nº 914, o qual dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme artigo 8º do mesmo. O Contrato temporário tem prazo inicial correspondente a 1 (um) ano, podendo se for do interesse da Secretaria ser renovado por mais 1 (um) ano, mediante assinatura do Termo Aditivo de prorrogação de Contrato Temporário.

**ANÁLISE DA DEFESA:** A previsão de prorrogação de prazo de validade de processo seletivo simplificado é considerada irregularidade, posto que o certame simplificado visa atender situação de excepcional interesse público, de caráter transitório. A previsão de prorrogação descaracteriza a excepcionalidade e configura uma situação que permite planejamento antecipado e realização de Concurso Público.

Em casos excepcionais e, havendo previsão no edital, esta Corte tem admitido a prorrogação do contrato temporário, por uma vez, desde que devidamente fundamentada e acompanhada de documentos comprobatórios da permanência da situação de excepcionalidade e interesse público, sob pena de configurar ato de improbidade administrativa. Por todo exposto, considerando o que o item 11 do edital prevê a prorrogabilidade do processo seletivo, a irregularidade deve ser reescrita nos seguintes termos:

“ O item 11 do Edital prevê a prorrogação do Processo Seletivo Simplificado, em desacordo com a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX da CF/88.”

**g) Não Previsão do Regime Jurídico e do Regime Previdenciário.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** Justifica o gestor que “a minuto do Edital e do Contrato constam de Parecer de Auditoria Geral do Estado, quanto a sua legalidade.”

**ANÁLISE DA DEFESA:** Os argumentos apresentados pelo gestor em nada esclarece o apontamento acima.

O Edital de Certames públicos deve descrever qual o regime de previdência do servidor contratado (RGPS), bem como, qual o Regime Jurídico a que serão submetidos os servidores contratados, constituindo cláusula obrigatória e essencial. Registra-se a título de informação que a contratação temporária para atender necessidade de excepcional interesse público está prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, nos seguintes termos: "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". Como se vê, na administração pública, pode haver casos de contratação em caráter temporário, cujos servidores, embora não ocupem cargos ou empregos públicos, são considerados servidores que exercem função pública. Isso quer dizer que o pessoal contratado não pode ser considerado estatutário, uma vez que estão submetidos a regime contratual, nem tampouco celetistas, já que não são regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Somado a este ponto, destaca-se que o regime de previdência social a que estão sujeitos é o regime geral aplicável a todos os trabalhadores civis, com exceção dos que exercem cargos públicos efetivos. No tocante ao vínculo jurídico perpetrado, de acordo com o excelso Supremo Tribunal Federal, tais contratos possuem natureza jurídica temporária e submetem-se ao regime jurídico administrativo.

Esclarece-se que a Constituição Federal de 1988 excepcionou a regra geral do Concurso Público em situações outras, além das prescritas neste inciso II do artigo 37, uma vez que, por exemplo, existe a previsão de contratações por tempo

determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no inciso IX do artigo 37. Neste caso, ressalta a professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, "esses servidores exercerão *funções*, porém, não como integrantes de um quadro permanente, paralelo ao dos cargos públicos, mas em caráter transitório e excepcional". O contratado é um prestacionista de serviços temporários".

Face ao exposto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

**h) O demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro verificamos que o mesmo não está preenchido com as informações obrigatórias, não estando assim em sintonia com o artigo 16, inciso I, da LC nº 101/00, pois diversos quadros demonstrativos encontram-se em branco. Estando em desconformidade às determinações do Anexo XLIII do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT - 4ª versão:**

**1 - O demonstrativo da estimativa da despesa com pessoal expandida, a mesma deverá demonstrar somente a despesa com pessoal contratado( dotações 3191.04 e 3191.13), bem como o ano das despesas deverá ser o ano da contratação e seus 02 subsequentes, ou seja, 2011, 2012 e 2013.**

**2 – O demonstrativo da origem dos recursos, deverá demonstrar de onde vem os recursos para a despesa com o pessoal contratado, bem como os anos que também deverá ser o ano da contratação e seus 02 subsequentes, ( 2011, 2012 e 2013).**

**RESPOSTA DO GESTOR:** O gestor apresenta a mesma justificativa para as irregularidades H e I. Justifica o mesmo que as informações estão compatíveis com os Demonstrativos do Impacto Orçamentário-financeiro, bem como, previsão na LOA e LDO, conforme documentos enviados anteriormente ao TCE.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Ressalta-se que não foi encaminhado novo demonstrativo retificado, estando, portanto, em desconformidade com as determinações do Anexo

XLIII do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT - 4ª versão, face ao exposto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

**i) A declaração do ordenador de despesa está incompatível com a LDO e LOA.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** O gestor apresenta a mesma justificativa para as irregularidades H e I acima transcritas. Justifica o mesmo que as informações estão compatíveis com os Demonstrativos do Impacto Orçamentário-financeiro, bem como, previsão na LOA e LDO, conforme documentos enviados anteriormente ao TCE.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Os argumentos apresentados pelo gestor tratam de alegações que em nada alteram a situação apontada no item H por ocasião da análise preliminar. Contudo, com relação a declaração do ordenador de despesa estar incompatível com a LDO e LOA, logo a seguir citamos o novo entendimento desta Secex.

A exigência de planejamento e previsão orçamentária prévia para a realização de despesas públicas é mandamento de natureza Constitucional. O registro das prioridades definidas para o exercício são registradas nas peças de planejamento governamental, PPA, LDO e LOA que devem ser integrados e compatíveis entre si, para direcionar as ações a serem executadas, com a finalidade de se atingir as necessidades da sociedade local.

Por força do princípio da transparência, as informações contidas nas Peças de Planejamento devem ser apresentadas de forma clara e o mais detalhada possível, garantindo a efetividade no controle e participação social durante todas as etapas da despesa pública, e não apenas na fase do planejamento, mas também durante sua execução.

Com o advento da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, que estabelece normas de finanças públicas, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, não se admitindo ações subentendidas nas peças de planejamento.

No tocante à LDO, o art. 169, §1º, II da Constituição Federal exige a **autorização específica de despesas que redunde na contratação de pessoal, a qualquer título.**

Da análise do conteúdo da lei de diretrizes orçamentárias apresentada a esta Corte, não verificamos nenhum dispositivo específico que aponte, como meta e prioridade para o exercício de 2011, a realização de certame para contratação temporária.

Quanto à Lei Orçamentária Anual, esta Corte de Contas firmou o entendimento, através da Resolução de Consulta nº 15/2010, de que “na LOA, a discriminação da despesa, quanto a sua natureza, far-se-à, no mínimo, até o nível de modalidade de aplicação, dispensando a classificação por elemento de despesas, de acordo com o art.6º da Portaria STN/SOF nº 163/2001”, ou seja, não há obrigatoriedade de elemento de despesa específico para a contratação temporária.

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 101/2000 estabeleceu o seguinte entendimento:

*Art. 16. § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.*

Ante o exposto, no tocante a LOA, considera-se **sanada** a irregularidade de ausência de previsão da ação de realizar Processo Seletivo Simplificado, sendo **mantido** o apontamento em relação a ausência da referida ação na Lei de Diretrizes Orçamentárias, portanto a declaração do ordenador de despesa está incompatível com a LDO. Face ao exposto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

## 12. CONCLUSÃO

Assim, conforme demonstrado, persistem as seguintes impropriedades:

- a) Intempestividade, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE;
- b) Prazo estabelecido de 08 dias para as inscrições, é insuficiente, violando o amplo acesso dos candidatos interessados em participar do certame.
- c) Não consta no Edital os valores de inscrição do Certame;
- d) **Nova tipificação:** “O prazo para interposição de recurso previsto no edital é insuficiente para que o interessado tome ciência do resultado do certame e proceda às ações necessárias para eventual impugnação”;
- e) **Nova tipificação:** “O item 11 do Edital prevê a prorrogação do Processo Seletivo Simplificado, em desacordo com a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX da CF/88.”
- f) Não Previsão do Regime Jurídico e do Regime Previdenciário;
- g) O demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro verificamos que o mesmo não está preenchido com as informações obrigatórias, não estando assim em sintonia com o artigo 16, inciso I, da LC nº 101/00, pois diversos quadros demonstrativos encontram-se em branco. Estando em desconformidade às determinações do Anexo XLIII do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT - 4ª versão:
- 1 - O demonstrativo da estimativa da despesa com pessoal expandida, a mesma deverá demonstrar somente a despesa com pessoal contratado (dotações 3191.04 e 3191.13), bem como o ano das despesas deverá ser o ano da contratação e seus 02 subsequentes, ou seja, 2011, 2012 e 2013.
  - 2 – O demonstrativo da origem dos recursos, deverá demonstrar de onde vem os recursos para a despesa com o pessoal contratado, bem como os anos que também deverá ser o ano da contratação e seus 02 subsequentes, (2011, 2012 e 2013).
- h) A declaração do ordenador de despesa está incompatível com a LDO.

Sugerimos ainda, a notificação do gestor para que se manifeste quanto as irregularidades “d” e “e” que passaram a ser assim tipificadas:

- d) “O prazo para interposição de recurso previsto no edital é insuficiente para que o interessado tome ciência do resultado do certame e e proceda às ações necessárias para eventual impugnação”;
- e) “O item 11 do Edital prevê a prorrogação do Processo Seletivo Simplificado, em desacordo com a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX da CF/88”.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,  
13/07/2012.

---

*LUCIANA NASR*

**Técnica de Controle Público Externo**

**PROCESSO Nº : 8489-1/2011**  
**PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**  
**ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 004/2011**  
**GESTOR : EDSON PAULINO DE OLIVEIRA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA**  
**TÉCNICO : LUCIANA NASR**

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 13/07/2012.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal